



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Isac Rodrigo Alves

Advogados: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima e outro

Procuradores: Adilson Alves da Costa e outro

Interessados: Foco Consultoria Ltda. e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de arrazoado incapaz de elidir as máculas constatadas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00092/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00061/11* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00327/11*, ambos de 18 de maio de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2013

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 18 de maio de 2011, através do *PARECER PPL – TC – 00061/11*, fls. 2.871/2.872, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00327/11*, fls. 2.873/2.893, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de maio do mesmo ano, fl. 2.895, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2008 originárias do Município de Algodão de Jandaíra/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do então Prefeito, Sr. Isac Rodrigo Alves; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) imputar débito ao antigo administrador da Urbe no montante de R\$ 588.450,00, concernente às despesas insuficientemente comprovadas com transporte de água; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da importância; e) aplicar multa ao gestor do Município em 2008, Sr. Isac Rodrigo Alves, no valor de R\$ 2.805,10; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; g) encaminhar cópia da deliberação a subscritores de denúncia; h) fazer recomendações ao então Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Isac Rodrigo Alves; e i) efetuar as representações necessárias.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) apresentação intempestiva da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; b) autorização, na Lei Orçamentária Anual – LOA, de realização de operações de créditos em valores superiores aos fixados para as despesas de capital; c) descumprimento de deliberação do Tribunal; d) ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (R\$ 62.386,61) e ao Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra – IPSAJ (R\$ 102.331,35) no montante de R\$ 164.717,96; e) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 182.834,39; f) incorreta elaboração dos BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL, bem como do DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE; g) recolhimento a menor das contribuições previdenciárias retidas dos segurados à autarquia previdenciária federal (R\$ 19.055,63) e ao instituto de previdência local (R\$ 99.173,04) na soma de R\$ 118.228,67; h) divergência entre os dados consignados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e as informações registradas em documentos de despesas; i) repasse ao Poder Legislativo em percentual superior ao limite definido na Constituição Federal; j) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo contraídos ao final do mandato no valor de R\$ 530.698,08; k) realização de dispêndios insuficientemente comprovados com transporte de água no total de R\$ 588.450,00; l) contratação de prestadores de serviço e comissionados em detrimento da realização de concurso público; m) encaminhamento de informações erradas ao INSS; e n) falta de controle dos medicamentos estocados na farmácia básica.

Não resignado, o ex-Prefeito, Sr. Isac Rodrigo Alves, interpôs, em 15 de junho de 2011, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 2.899/3.667, onde o interessado juntou documentos e alegou, em síntese, que: a) o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, não pode ser aplicado ao caso em comento, pois o dispositivo deve ser considerado não só pelo aspecto material, mas também formal, em interpretação estrita, merecendo, portanto, a multa imposta ao antigo gestor ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

desconsiderada; b) as despesas com transporte de água estão devidamente comprovadas através da documentação juntada aos autos, demonstrando o abastecimento de água através de carros pipas nas cisternas comunitárias da Urbe; c) existem declarações dos munícipes, acompanhadas de comprovantes de que a água era fornecida àquelas pessoas; e d) os gastos estão justificados mediante notas de empenhos e comprovantes de entrega aos habitantes da região.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 3.691/3.695, onde opinaram, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões constantes no Parecer PPL – TC – 00061/11 e no Acórdão APL – TC – 00327/11.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 3.697/3.702, onde opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00327/11.

Solicitação de pauta, conforme fls. 3.703/3.704 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de eliminar as irregularidades remanescentes.

Com efeito, conforme relatado, o antigo Alcaide refutou apenas uma mácula remanente, qual seja, a realização de despesas insuficientemente comprovadas com transporte de água no total de R\$ 588.450,00. E, ao contestar a eiva, limitou-se a trazer argumentos e documentos incapazes de alterar o entendimento inicial firmado e a ressuscitar justificativas que já foram devidamente rechaçadas por este eg. Tribunal Pleno. Ademais, é importante esclarecer que a comprovação reclamada na peça técnica inicial, fl. 1.166, diz respeito ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

controle de distribuição da água à população e não à demonstração do gasto mediante notas de empenhos, recibos e cópias de cheques.

Consoante análise feita pelos técnicos desta Corte, fls. 3.694/3.695, nas declarações apresentadas, fls. 2.906/2.976, inexistiu informação de quem entregou a água, aspecto relevante, notadamente diante da notícia de que o Exército brasileiro fez o cadastramento de *pipeiros* o abastecimento da Comuna em 2008 e que os recursos foram repassados pela Secretaria Nacional de Defesa Civil e Ministério da Integração Social. Também observaram os inspetores da unidade de instrução que a quantidade e a data do fornecimento da água constantes nas declarações foram preenchidas pelo punho de uma única pessoa, tendo os declarantes apenas assinado. Além disso, os termos assinados em 2011 sobre um fornecimento supostamente realizado em 2008 carecem de confiabilidade por se reportarem a uma mera lembrança e não a uma constatação de registro e atesto de recebimento no ato do abastecimento.

Outra inconsistência verificada pela unidade técnica está relacionada às placas de alguns dos veículos informadas nas notas de empenhos, pois umas apontam para motocicletas, incompatíveis com a natureza do bem fornecido (água), fls. 3.670/3.671, e outras não possuem cadastro no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, fls. 3.672/3.676. Sendo assim, por todas as incongruências observadas pelos especialistas deste Pretório de Contas, a mácula permanece inalterada.

Portanto, as eivas remanentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre a maioria delas ou porque as informações inseridas no caderno processual não induziram às suas modificações por provocação ou ato oficial. Neste sentido, as decisões tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Por fim, quanto ao pedido de reconsideração da pena pecuniária imposta, é importante realçar que a multa disciplinada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) está em total consonância com o estabelecido nos artigos 5º, inciso II, e 71, inciso VIII, da Constituição de República, não se podendo cogitar da inobservância ao princípio da legalidade. Destarte, qualquer transgressão a dispositivos normativos constitucionais ou infraconstitucionais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial pode ensejar a aplicação de penalidade, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

Ante o exposto, comungando com o entendimento dos peritos deste Tribunal e do *Parquet* especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.